



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.124, DE 2012

(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre os meios de prova admitidos no processo cível e penal, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispondo sobre os meios de prova admitidos, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – dispositivo de comunicação: qualquer equipamento com poder de processamento capaz de armazenar, receber ou transmitir dados utilizando-se de qualquer tecnologia;

II – sistema informatizado: qualquer sistema com poder de processamento, capaz de capturar, armazenar ou transmitir dados digitalmente ou de forma equivalente;

III – rede mundial de computadores: conjunto de dispositivos de comunicação e sistemas interligados entre si, que obedecem regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar informações;

IV – código malicioso: conjunto de instruções representadas por linhas de comando inteligíveis aos dispositivos de comunicação ou outro sistema, desenvolvido para obter dados ou informações de forma indevida e executar ações danosas;

V- dados informáticos: qualquer informação gerada nos meios eletrônicos que represente um fato ou conceito inteligível ao ser humano;

VI - dados de tráfego: todas as informações registradas por um dispositivo de comunicação eletrônica, relacionadas ao acesso de um determinado dispositivo, pela captura do número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada, tais como origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço.

Art.3º. Ficam os provedores de acesso à *internet* obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender a investigação pública, os dados de tráfego de que trata o inciso VI do art.2º da presente lei;

II – atender no curso da investigação eventuais requisições, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – manter a autoridade competente informada, de denúncias ocorridas no âmbito de rede de computadores sob a sua responsabilidade, dos crimes que contenham indícios de ação penal incondicionada.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O responsável pelo procedimento que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e em dobro em caso de reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º A disponibilização dos dados a que se refere o inciso I, se dará após perícia técnica especializada que comprove o dano causado por invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético.

Art. 4º. Ficam os servidores de dados, comerciais ou não, obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender investigação pública, os dados hospedados em seus servidores e fornecê-los com exclusividade à autoridade investigatória mediante requisição judicial.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O provedor de dados que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e em dobro em caso de reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Aplicam-se aos sujeitos mencionados no caput os incisos II e III, e §2º do artigo anterior.

Art.5º. São admissíveis no processo penal as provas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 6º. O art.341 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

.....

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, se equipara a coisa o dado ou informação, sendo o bit a menor quantidade de informação considerada (NR).”

Art. 7º. O art. 356, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:

.....

IV – perícia técnica especializada nos casos de invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético (NR).”

Art. 8º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 364-A:

“Art. 364-A. Nos meios informáticos, fazem prova no processo:

I – os relatórios dos provedores de acesso com os dados de número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada;

II – as impressões de tela (*cache*), dos servidores de dados com data, hora e número de acessos do respectivo conteúdo, informando número IP e número de máquina de quem visualizou os arquivos.”

Art. 9º. O art. 385 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

.....

§ 3º. Se a prova for uma fotografia publicada em sitio da internet, exigir-se-á a impressão de tela armazenada em *cache* do servidor do conteúdo nos termos do art. 364-A, II (NR).”

Art. 10. O art. 232 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa avigorar com a seguinte radiação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, e os dados informáticos.

.....”(NR)

Art.11. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisdição é considerada pela doutrina, como poder, função e atividade. É poder de dizer o direito no processo de conhecimento, de proclamá-lo, e quando necessário de realizá-lo coercitivamente no processo de execução. No entanto, a ideia de jurisdição não se restringe à declaração do direito, é necessário atuar firmemente e assegurar por medidas adequadas o resultado útil do processo.

Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, a jurisdição se apresenta como atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. É secundária, porque o estado age coercitivamente em atividade que, em princípio, deveria ter sido resolvida primariamente; é instrumental, porque é meio, instrumento de impor o direito ao cidadão; é declarativa, pois as leis estão preestabelecidas, ou seja, em regra, a lei já prevê a lide; é imparcial, vez que o estado “põe em prática vontades concretas da lei que não se dirigem ao órgão jurisdicional, mas aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo”; e por fim, deve ser provocada, vez que a jurisdição, versa quase sempre sobre interesses privados.

Em nosso sistema processual, a ação é o direito de perseguir uma sentença sobre o mérito de uma determinada causa ou assegurar, por medidas adequadas, o resultado de um processo, calcado no postulado da verdade real.

Para que a relação jurídica processual desenvolva-se e chegue a um termo final, é necessário que entre a propositura da demanda até a sentença de mérito, desenvolvam-se provas, que na sempre citada lição de De Plácido e Silva:

“Do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entender-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existências ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

A prova é a forma pela qual se apura a verdade em juízo. É um meio usado pelas partes para atingir um resultado. A pretensão dos litigantes pode estar ancorada em fatos e ou normas jurídicas, ou somente em fatos, ou ainda, somente em normas jurídicas, o juiz resolve logo após a fase postulatória.

No que tange ao projeto de lei, a sociedade vive em constantes mudanças evolutivas. Passamos da pedra talhada ao papel. Do Código Morse ao GPS (Global Positioning System), da carta ao e-mail e etc. A rede mundial de computadores – Internet – é inegavelmente a invenção do século, tendo mudado comportamentos, quebrado paradigmas, democratizou a informação, derrubou muros, desencadeando uma reviravolta nas relações sociais, humanas, políticas e econômicas.

As novas tecnologias ensejaram o surgimento de uma nova maneira de se relacionar. Através do ambiente virtual, as pessoas trocam informações de forma instantânea, resultando naquilo que hoje é comumente denominado de Sociedade Global de Informação.

Na Administração Pública não é diferente. No Brasil, o conceito aplicado de Governo Eletrônico possibilitou o avanço da cidadania, democratizou o acesso à informação e deu mais transparência aos atos de Estado.

É explícito o reflexo que toda essa mudança tem no mundo jurídico. Desafia legisladores, doutrinadores e operadores do direito na busca do novo. Há um leque de interpretações e alternativas que vem a tona quando este novo cenário atinge a ser jurídica, como por exemplo, provar acontecimentos, atos ou fatos jurídicos ocorridos no mundo virtual.

A presente proposta não pretende ser panaceia para eliminar o crime digital, mas dificultar a ação dos vândalos de plantão e agilizar a ação persecutória do Estado, punindo o mau usuário de tecnologia, regulamentando a matéria.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2012

DEP. LUCIANO CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Seção II
Do Depoimento Pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Seção IV
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\).](#)

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
